



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834977 - MG (2023/0224048-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : TALLES HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645
LUCAS ALVES BRAGA E OUTROS - MG185417
LUANA ALVES BRAGA - MG203241

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no HC n. 783.517/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

2. No caso dos autos, o ingresso na residência do réu foi fundado apenas em denúncia anônima e na tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, fatos que, por si sós, não servem de justa causa para o ingresso em domicílio alheio; seria necessária a realização de prévias diligências a fim de aferir o conteúdo da denúncia anônima, como campanas e/ou rondas no local.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do

voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 834977 - MG (2023/0224048-0)

RELATOR : MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : TALLES HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645
LUCAS ALVES BRAGA E OUTROS - MG185417
LUANA ALVES BRAGA - MG203241

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE DA PROVA. VIOLAÇÃO DE DOMICÍLIO. OCORRÊNCIA. DENÚNCIA ANÔNIMA. FUGA AO AVISTAR A GUARNIÇÃO POLICIAL. NECESSIDADE DE INVESTIGAÇÕES PRÉVIAS E DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE INDICASSEM A OCORRÊNCIA DE TRÁFICO NO INTERIOR DA RESIDÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. "Esta Corte Superior possui o entendimento de que as hipóteses de validação da violação domiciliar devem ser restritivamente interpretadas, mostrando-se necessário para legitimar o ingresso de agentes estatais em domicílios, a demonstração, de modo inequívoco, do consentimento livre do morador ou de que havia fundadas suspeitas da ocorrência do delito no interior do imóvel" (AgRg no HC n. 783.517/GO, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 21/8/2023, DJe de 23/8/2023.)

2. No caso dos autos, o ingresso na residência do réu foi fundado apenas em denúncia anônima e na tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, fatos que, por si sós, não servem de justa causa para o ingresso em domicílio alheio; seria necessária a realização de prévias diligências a fim de aferir o conteúdo da denúncia anônima, como campanas e/ou rondas no local.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto pelo Ministério Público de Minas Gerais contra decisão que concedeu a ordem de *habeas corpus* para reconhecer a ilicitude

das provas obtidas por meio da invasão de domicílio, bem como as provas dela derivadas, determinando a absolvição do acusado.

Alega-se a ausência de ilegalidade na entrada forçada na residência, na medida em que houve fundadas suspeitas para tal ato.

Requer a reconsideração do *decisum* ou a submissão do agravo ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

A decisão agravada foi assim proferida (fls. 493-496):

[...]

A despeito de nos crimes permanentes o estado de flagrância se protrair no tempo, tal circunstância não é suficiente, por si só, para justificar busca domiciliar desprovida de mandado judicial, exigindo-se a demonstração de indícios mínimos e seguros de que, naquele momento, dentro da residência, encontra-se uma situação de flagrância.

Consoante julgamento do RE 603.616/RO pelo Supremo Tribunal Federal, não é necessária certeza quanto à ocorrência da prática delitiva para se admitir a entrada em domicílio, bastando que, em compasso com as provas produzidas, seja demonstrada a justa causa na adoção da medida, ante à existência de elementos concretos que apontem para o flagrante delito. Outrossim, a mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado.

No caso dos autos, o juízo sentenciante entendeu que "o detentor da ação penal não cuidou de demonstrar ao longo de toda a *persecutio criminis* ter havido prévia investigação por parte dos órgãos policiais no sentido de que TALLES seria pessoa dedicada à traficância, de modo que a "mera fuga", de per si, não legitima o ingresso dos militares em sua residência, tal qual entendimento hodiernamente aplicado".

Registrou que "o policial EDWARD, que teve o primeiro contato com o acusado, contou, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, que transitava de motopatrulha na mesma direção que a do increpado. Disse que TALLES, na calçada, "subia a via pública". Contudo, ao avistar a viatura, mudou de comportamento, assim como de direção, e, correndo, adentrou sua residência e arremessou "algo pra dentro da casa", mas por EDWARD foi alcançado quando já estava no alpendre do imóvel".

Acrescentou que "por mais que EDWARD tenha relatado na audiência instrutória que tinha conhecimento de que o réu estaria envolvido com o tráfico de drogas, muito embora afastado do cargo por cerca de 10 anos, observo que o agente público manifestamente esclareceu que o comportamento de TALLES, o qual pode ser interpretado como possível fuga, foi o único fato gerador da busca e apreensão realizada, porquanto a desconfiança dos militares dali decorreu, mas não de pretérita investigação (monitoramento, campana, entrevistas a usuários e testemunhas que confirmassem o exercício da traficância etc.)".

Salientou "que o colega de farda MARCELO asseverou ter prestado apoio à motopatrulha, tendo chegado ao fatídico local quando o dinheiro já havia sido apreendido.

Expressa e judicialmente, relatou desconhecer o desenrolar dos fatos no momento em que o imputado foi visto e, por isso, não presenciou o suposto lançamento do objeto. Dessa forma, tendo chegado posteriormente, isto é, quando TALLES já havia sido abordado, o militar MARCELO nem ao menos pôde esclarecer os motivos ensejadores do ingresso dos policiais na residência do denunciado, remanescendo, para tanto, os dizeres do companheiro

EDWARD, que enalteceu ter suspeitado, reitero, de que ali ocorria algo ilícito em razão da possível fuga do agente (mudou a direção e "correu de volta para a casa")".

Por sua vez, o Tribunal de origem asseverou que "a guarnição compareceu ao endereço de Talles, já conhecido por envolvimento com o narcotráfico, inclusive integrando organização criminosa desbaratada na "Operação Cavalo de Troia" e se beneficiando de liberdade provisória recentemente concedida (crimes em apuração na ação penal nº 0000802-52.2019.8.13.0694), e o flagraram em via pública, transportando um invólucro suspeito, sendo que, imediatamente, empreendeu fuga e dispensou o objeto dentro de seu domicílio, autorizando, assim, a incursão policial".

No entanto, ao avaliar os fatos relatados, nota-se pelos depoimentos prestados pelos policiais em audiência que não restou incontroverso que eles tinham conhecimento prévio do envolvimento do réu com o tráfico de drogas, ao contrário do que foi assentado pela Corte de origem.

Do que se tem dos autos, o policial EDWARD estava em patrulhamento de rotina quando avistou o réu. Ao vê-lo, o réu fugiu em direção à sua residência, arremessando algo para dentro do imóvel, o que justificou a entrada dos policiais na residência.

Ressalte-se que a conclusão ora alcançada não demanda o revolvimento aprofundado de matéria fático-probatória, procedimento vedado em habeas corpus. O caso em análise, diversamente, requer apenas a reavaliação de fatos incontroversos que já estão delineados nos autos e das provas que já foram devidamente colhidas ao longo de toda a instrução probatória, bem como a discussão, meramente jurídica, acerca da interpretação a ser dada sobre os fundamentos apontados pelas instâncias ordinárias para concluir se houve ou não fundada razão para a busca domiciliar.

Já assentou esta Corte que "[a]s circunstâncias que antecederem a violação do domicílio devem evidenciar, de modo satisfatório e objetivo, as fundadas razões que justifiquem tal diligência e a eventual prisão em flagrante do suspeito, as quais, portanto, não podem derivar de simples desconfiança policial, apoiada, v. g., em mera atitude 'suspeita', ou na fuga do indivíduo em direção a sua casa diante de uma ronda ostensiva, comportamento que pode ser atribuído a vários motivos, não, necessariamente, o de estar o abordado portando ou comercializando substância entorpecente" (HC 598.051/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 02/03/2021, DJe 15/03/2021).

[...]

Nesse contexto, ausentes fundadas razões para o ingresso no domicílio do réu, motivado apenas pela sua fuga ao avistar a guarnição policial, afigura-se ilegal a busca domiciliar realizada, sendo, portanto, ilícita a prova.

Não se divisa motivo para conclusão diversa, pois, conforme consignado na decisão agravada, o ingresso na residência do réu foi fundado apenas em denúncia anônima e na tentativa de fuga ao avistar a guarnição policial, fatos que, por si sós, não servem de justa causa para o ingresso em domicílio alheio; necessária seria a realização de prévias diligências a fim de aferir o conteúdo da denúncia anônima, como campanhas e/ou rondas no local.

O entendimento pacífico desta Corte é de que "a denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos indicativos da ocorrência de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado" (REsp n. 1.871.856/SE, relator Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, julgado em 23/6/2020, DJe de 30/6/2020).

Outrossim, a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o

ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo. [...] (HC n. 598.051/SP, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 15/3/2021), o que não ocorreu na espécie.

Não obstante o inconformismo da parte agravante, não se divisa, nas razões do regimental, argumentos capazes de alterar a decisão agravada, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos, tanto mais que proferida nos termos da orientação jurisprudencial consolidada nesta Corte, contexto em que nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

AgRg no HC 834.977 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2023/0224048-0

Número de Origem:

0010346302020 00103463020208130694 10000212393045001 10000212393045002
10000212393045003 10346302020 103463020208130694 2020026615574001

Sessão Virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDF)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : LUCAS ALVES BRAGA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645
LUCAS ALVES BRAGA - MG185417
LUANA ALVES BRAGA - MG203241
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : TALLES HENRIQUE PEREIRA
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL DA JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INTERES. : TALLES HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADOS : FRANCISCO DE PAULA VÍTOR BRAGA FILHO - MG063645

LUCAS ALVES BRAGA E OUTROS - MG185417
LUANA ALVES BRAGA - MG203241

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 04/06/2024 a 10/06/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 10 de junho de 2024